

**RESOLUÇÃO N.º 013 DE 07 DE MAIO DE 2024**

**REGULAMENTA OS ARTS. 82 A 86 DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, PARA DISPOR SOBRE O PROCEDIMENTO AUXILIAR DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS NO ÂMBITO DO CONSORCIO PUBLICO DE INFRAESTRUTURA DO EXTREMO SUL DA BAHIA.**

**O PRESIDENTE DO CONSORCIO PUBLICO DE INFRAESTRUTURA DO EXTREMO SUL DA BAHIA,** no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de edição de regulamento visando regulamentar e padronizar o procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços no âmbito do Consorcio Publico de Infraestrutura do Extremo Sul da Bahia,

**REGULAMENTA:**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
Seção I  
Objeto e âmbito de aplicação**

**Art. 1º** - Este Decreto regulamenta os arts. 82 a 86 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o Sistema de Registro de Preços - SRP, para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito do Consorcio Publico de Infraestrutura do Extremo Sul da Bahia.

**Seção II Definições**

**Art. 2º** - Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

**I** - Sistema de Registro de Preços (SRP) - conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras, à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;

**II** - Ata de Registro de Preços (ARP) - documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou as entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no Edital da licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

**III** - Órgão ou entidade gerenciadora - órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

**IV** - Órgão ou entidade participante - órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da licitação ou contratação direta para registro de preços e integra a Ata de Registro de Preços;

**V** - Órgão ou entidade não participante - órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação ou contratação direta para registro de preços e não integra a Ata de Registro de Preços;

**VI** - Compra Sistêmica/centralizada - compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que o órgão ou a entidade gerenciadora conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada, mediante prévia indicação da demanda pelos órgãos ou pelas entidades participantes; e

**VII** - Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) - sítio eletrônico oficial gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Lei Federal n.º 14.133/2021.

### **Seção III** **Adoção**

**Art. 3º** - O planejamento de contratações deverá considerar o Plano de Contratações Anual - PCA, sempre que elaborado, e observar o processamento por meio de Sistema de Registro de Preço quando pertinente, que poderá ser adotado:

**I** - Quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

**II** - Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

**III** - Quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

**IV** - Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

**Parágrafo único.** O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os

seguintes requisitos:

**I** - Existência de Termo de Referência, Anteprojeto, Projeto Básico ou Projeto Executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

**II** - Necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

**CAPÍTULO II**  
**DO ÓRGÃO OU DA ENTIDADE GERENCIADORA**  
**Seção I Competências**

**Art. 5º** - Compete ao órgão ou à entidade gerenciadora praticar todos os atos de controle e de administração do Sistema de Registro de Preço - SRP, em especial:

**I** - realizar procedimento público de Intenção de Registro de Preços - IRP e, quando for o caso, estabelecer o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

**II** - aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à IRP:

**a)** os quantitativos considerados ínfimos;

**b)** a inclusão de novos itens; e

**c)** os itens de mesma natureza, mas com modificações em suas especificações;

**III** - consolidar informações relativas à estimativa individual e ao total de consumo, promover a adequação do Termo de Referência, Projeto(s) Básico(s), encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, e determinar a estimativa total de quantidades da contratação;

**IV** - realizar pesquisa de mercado para identificar o valor estimado da licitação ou contratação direta e, quando for o caso, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e pelas entidades participantes, inclusive na hipótese de compra sistêmica/centralizada;

**V** - confirmar, junto aos órgãos ou às entidades participantes, a sua concordância com o objeto, inclusive quanto aos quantitativos e Termo de Referência, Projeto Básico, caso o órgão ou a entidade gerenciadora entenda pertinente;

**VI** - promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta e todos os atos deles decorrentes, como a assinatura da Ata e a sua disponibilização aos órgãos ou entidades participantes;

**VII** - remanejar os quantitativos da ata, observado o disposto no art. 28;

**VIII** - gerenciar a Ata de Registro de Preços;

**IX** - conduzir as negociações para alteração ou atualização dos preços registrados;

**X** - deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades não participantes que não tenham manifestado interesse durante o período de divulgação da Intenção de Registro de Preços;

**XI** - solicitar a instauração de processo administrativo à Assessoria Jurídica, decorrentes de infrações no procedimento licitatório ou na contratação direta, e ainda do descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços ou do inadimplemento das obrigações, registrando-as em sistema próprio ou no SICAF quando na aplicação de penalidades, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório; e

**XII** - estimar o valor da Contratação.

§ 1º Os procedimentos de que tratam os incisos I a V do caput serão efetivados anteriormente à elaboração do edital, do aviso ou do instrumento de contratação direta.

§ 2º O órgão ou a entidade gerenciadora poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos ou às entidades participantes para a execução das atividades de que tratam os incisos IV e V do caput.

§ 3º O exame e a aprovação das minutas do edital, dos avisos ou dos instrumentos de contratação direta e do contrato serão efetuados exclusivamente pela Assessoria Jurídica do Construir.

§ 4º O órgão ou a entidade gerenciadora deliberará, excepcionalmente, quanto à inclusão, como participante, de órgão ou entidade que não tenha manifestado interesse durante o período de divulgação da IRP, desde que não tenha sido finalizada a consolidação de que trata o inciso III do caput.

§ 5º Cabe Consorcio Publico de Infraestrutura do Extremo Sul da Bahia atuar como Órgão gerenciador nos processos licitatórios e contratações diretas para registro de preços, com vistas à contratação de bens e serviços de natureza comum nas compras sistêmicas.

**CAPÍTULO III**  
**DOS ÓRGÃOS OU DA ENTIDADES PARTICIPANTES**  
**Seção I Competências**

**Art. 6º** - O órgão ou a entidade participante, será responsável por manifestar seu interesse em participar do Registro de Preços:

**I** - registrar sua intenção de participar do Sistema de Registro de Preços (SRP), acompanhada:

**a)** das especificações do objeto item ou do termo de referência, projeto básico, adequado ao registro de preços do qual pretende participar;

**b)** da estimativa de consumo; e

**c)** do local de entrega;

**II** - garantir que os atos relativos à inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente, em prazo estabelecido pelo órgão gerenciador;

**III** - solicitar, se necessário, a inclusão de novos itens e modificação, no prazo previsto pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, acompanhada de novos itens a que se refere o inciso e da pesquisa de mercado;

**IV** - auxiliar tecnicamente, por solicitação do órgão ou da entidade gerenciadora, as atividades previstas no inciso IV e VI do caput do art. 5º;

**V** - tomar conhecimento da Ata de Registro de Preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;

**VI** - assegurar-se, quando do uso da Ata de Registro de Preços, de que a contratação a ser realizada atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão ou entidade gerenciadora eventual desvantagem quanto à sua utilização;

**VII** - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas pelo fornecedor e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços ou de obrigações contratuais;

**VIII** - prestar as informações solicitadas pelo órgão ou pela entidade gerenciadora quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao seu órgão ou à sua entidade;

**IX** - Informar ao órgão ou entidade gerenciadora, após a assinatura da Ata de Registro de Preços, os quantitativos que pretende contratar; e

**X** - Acompanhar o processo administrativo de que trata o inciso XI do art. 5º, deste Decreto.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS PROCEDIMENTOS PARA O REGISTRO DE PREÇOS**  
**Seção I**  
**Da intenção de registro de preços e da Divulgação**

☎ 73 3011-5300

📍 Rua Jardim de Alá, nº 16, Vila Caraipe  
Teixeira de Freitas - BA



**Art. 7º** - O órgão ou a entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de Intenção de Registro de Preço (IRP) para possibilitar, pelo prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou outras entidades da Administração Pública na respectiva ARP e determinar a estimativa total de quantidades da contratação. O prazo será contado a partir do 1º dia útil subsequente à data de divulgação da Intenção de Registro de Preços.

**Parágrafo único.** A divulgação da Intenção de Registro de Preços será dispensada, desde que, justificada pelo órgão ou entidade gerenciadora:

- a) Demanda urgente;
- b) Necessidade de conclusão célere do procedimento;
- c) Especificidade da contratação;
- d) Dificuldades operacionais;
- e) Experiências anteriores negativas com o uso do IRP;
- f) Dentre outros.

**Art. 8º** - Os órgãos e as entidades, antes de iniciar processo licitatório ou contratação direta, consultarão as Intenções de Registro de Preços em andamento e deliberarão a respeito da conveniência de sua participação.

§1º Constará nos autos do processo de contratação a manifestação do órgão ou da entidade sobre a deliberação de que trata o caput.

§ 2º O procedimento previsto no parágrafo anterior poderá ser dispensado quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante.

## **Seção II**

### **Da licitação, Contratação Direta e do Critério de julgamento**

**Art. 9º** - No processo licitatório ou nas contratações diretas para registro de preços, será adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto sobre o preço estimado ou a tabela de preços praticada no mercado.

**Art. 10** - Poderá ser adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto por grupo de itens quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos será indicado no edital, exceto quando a administração optar pelo sigilo.

## **Seção III**

### **Modalidades**

☎ **73 3011-5300**

📍 Rua Jardim de Alá, nº 16, Vila Caraipe  
Teixeira de Freitas - BA

**Art. 11** - O processo licitatório para registro de preços será realizado nas modalidades Pregão ou Concorrência.

**Seção IV**  
**Edital para Licitação**

**Art. 12** - O Edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na Lei Federal n.º 14.133/2021, e deverá dispor sobre:

**I** - as especificidades da licitação e de seu objeto, incluída a quantidade máxima de cada item que poderá ser contratada; com a possibilidade de ser dispensada nas hipóteses previstas no art. 4º

**II** - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificada;

**III** - a possibilidade de prever preços diferentes:

- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; ou
- d) por outros motivos, desde que justificados no processo;

**IV** - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no Edital e obrigar-se nos limites dela;

**V** - o critério de julgamento da licitação;

**VI** - as condições para alteração ou atualização de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto nos arts. 23 a 25;

**VII** - a vedação à participação do órgão ou da entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no Edital que deu origem à Ata;

**VIII** - as hipóteses de cancelamento do registro de fornecedor e de preços e suas consequências, de acordo com o disposto nos arts. 26 e 27;

**IX** - o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços (ARP), que será de 01 (um) ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;

**X** - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento no procedimento licitatório, do pactuado na Ata de Registro de Preços ou por inadimplemento das obrigações contratuais;

**XI** - a inclusão, na ata de registro de preços, para a formação do cadastro de reserva, dos licitantes que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços em preços iguais aos do licitante vencedor, observada a ordem de classificação da licitação e dos licitantes que mantiverem sua proposta original;

**XII** - a vedação à contratação, no mesmo órgão ou na mesma entidade, de mais de uma empresa para a execução do mesmo serviço, a fim de assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, ressalvado o disposto no art. 49 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021; e

**XIII** - na hipótese de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

**XIV** - a indicação nominal das entidades participantes do Registro de Preços.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no inciso II do caput, consideram-se quantidades mínimas a serem cotadas as quantidades parciais, inferiores à demanda na licitação, apresentadas pelos licitantes em suas propostas, desde que permitido no Edital, com vistas à ampliação da competitividade e à preservação da economia de escala.

#### **Seção V** **Da contratação direta**

**Art. 13** - O Sistema de Registro de Preços poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou uma entidade.

**§ 1º** Para fins do disposto no caput, além do disposto neste Decreto, serão observados:

**I** - os requisitos da instrução processual previstos no art. 72 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, bem como em regulamentos específicos;

**II** - os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme previsto nos arts. 74 e 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021; e

**§ 2º** O registro de preços poderá ser utilizado na hipótese de contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa de licitação, para



a aquisição, por força de decisão judicial, de medicamentos e insumos para tratamentos médicos.

**Seção VI**  
**Da disponibilidade orçamentária**

**Art. 14** - A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

**CAPÍTULO V**  
**DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**  
**Seção I**  
**Formalização e cadastro de reserva**

**Art. 15** - Após a homologação da licitação ou o ato que autoriza a contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para a formalização da Ata de Registro de Preços:

**I** - serão registrados na Ata os preços e os quantitativos do adjudicatário;

**II** - será incluído na Ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou dos fornecedores que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação na licitação e inclusão dos licitantes ou dos fornecedores que mantiverem sua proposta original; e

**III** - a ordem de classificação dos fornecedores ou executores registrados na ARP deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

§ 2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do caput, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se referem o inciso II do caput e o § 1º somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

**I** - quando o licitante vencedor não assinar a Ata de Registro de Preços no prazo e nas condições estabelecidos no Edital; ou

**II** - quando houver o cancelamento do registro do fornecedor ou do registro de preços, nas hipóteses previstas nos arts. 26 e 27.

§ 4º O preço registrado, com a indicação dos fornecedores, será divulgado no Portal Nacional de Compras Públicas e disponibilizado

durante a vigência da Ata de Registro de Preços.

## **Seção II** **Assinatura**

**Art. 16** - Após os procedimentos previstos no art. 15, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a Ata de Registro de Preços no prazo e nas condições estabelecidas no Edital de licitação ou no Aviso de contratação direta, sob pena de decadência do direito, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Federal n.º 14.133/2021.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 01 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante mais bem classificado ou do fornecedor convocado, desde que a solicitação seja devidamente justificada e apresentada dentro do prazo; e o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º A Ata de Registro de Preços será assinada por meio de assinatura digital ou presencialmente e disponibilizada no Sistema de Registro de Preços.

**Art. 17** - Na hipótese de o convocado não assinar a Ata de Registro de Preços no prazo e nas condições estabelecidos no art. 16, no Edital ou Aviso de Contratação Direta, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

**Parágrafo único.** Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar assinar a ARP nos termos do disposto no caput deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e a sua eventual atualização na forma prevista no Edital, poderá:

**I** - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

**II** - adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, quando frustrada a negociação de melhor condição.

**Art. 18** - A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento ou execução nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

**Art. 19** - A competência para assinar a Ata de Registro de Preços cabe ao titular do órgão gerenciador ou entidade gerenciadora do registro de preços.

**Seção III**  
**Vigência da Ata de Registro de Preços**

**Art. 20** - O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de 01 (um) ano, contado do 1º dia útil subsequente à data de divulgação no Portal Nacional de Compras Públicas, e poderá ser prorrogado por no máximo igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.

**Parágrafo único.** O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida na forma prevista no art. 33.

**Seção IV**  
**Vedação a acréscimos de quantitativos**

**Art. 21** - Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos estabelecidos na Ata de Registro de Preços.

**Seção V**  
**Controle e gerenciamento**

**Art. 22** - O controle e o gerenciamento dos quantitativos das Atas de Registro de Preços e de seus saldos, das solicitações de adesão e do remanejamento das quantidades serão realizados pelo Órgão Gerenciador ou, se tratando de Registro de Preços sistêmicos, pelo Consorcio Publico de Infraestrutura do Extremo Sul da Bahia, juntamente com o Departamento de Compras.

**Seção VI**  
**Alteração ou atualização dos preços registrados**

**Art. 23** - Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, em decorrência das seguintes situações:

**I** - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei Federal n.º 14.133/2021;

**II** - em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou

**III**- na hipótese de previsão no Edital ou no Aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na Lei Federal n.º 14.133/2021.

**Seção VII**

### **Negociação de preços registrados**

**Art. 24** - Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, o órgão ou a entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado, tornando-o compatível com os valores praticados pelo mercado.

§ 1º Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, observado o disposto no § 3º do art. 26.

§ 3º Não havendo êxito nas negociações, o órgão ou a entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da Ata de Registro de Preços, nos termos do disposto no art. 27, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção de contratação mais vantajosa.

§ 4º Na hipótese de redução do preço registrado, o órgão ou a entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços, para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 32.

**Art. 25** - Na hipótese de o preço de mercado se tornar superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir com as obrigações estabelecidas na Ata, será facultado ao fornecedor requerer ao órgão ou entidade gerenciadora a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o fornecedor deverá encaminhar, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

§ 2º Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou pela entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na Ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do disposto no art. 26, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Federal n.º 14.133, de 2021 e em outras legislações aplicáveis.

§ 3º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do disposto no § 2º, o órgão ou entidade gerenciadora convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para



verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no § 3º do art. 15.

§ 4º Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou a entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da Ata de Registro de Preços, nos termos do disposto no art. 27, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 5º Na hipótese de comprovação do disposto no caput e no § 1º, o órgão ou a entidade gerenciadora procederá à atualização do preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

§ 6º O órgão ou a entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 32.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS**

#### **Seção I**

#### **Cancelamento do Registro do Fornecedor**

**Art. 26** - O registro do fornecedor será cancelado pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, quando o fornecedor:

**I** - descumprir as condições da Ata de Registro de Preços, sem motivo justificado;

**II** - se recusar a assinar o contrato decorrente do Registro de Preço ou não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem motivo justificado;

**III**- não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

**IV** - não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no § 2º do art. 25;

**V** - sofrer sanção de impedimento de licitar e contratar no âmbito do Consórcio Público de Infraestrutura do Extremo Sul da Bahia e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta, conforme art. 156 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

**VI** - em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato, decorrente da Ata de Registro de Preços firmada;

**VII**- quando o fornecedor comprovar estar impossibilitado de cumprir as exigências do Edital e seus anexos que deram origem ao Registro de Preços, sem prejuízo de abertura de processo administrativo;



§ 1º Na hipótese prevista no inciso V do caput, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas novas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

§ 2º O cancelamento do registro e da Ata nas hipóteses previstas no caput será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

§ 4º No caso de cancelamento da Ata ou do registro do preço por iniciativa da Administração, será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

## **Seção II**

### **Cancelamento dos preços registrados**

**Art. 27** - O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo órgão ou entidade gerenciadora, em determinada Ata de Registro de Preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

**I** - em razões de interesse público;

**II** - a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

**III** - se não houver êxito nas negociações.

Parágrafo único. Na hipótese de um mesmo fornecedor ter preços registrados para vários itens e apenas alguns restarem incompatíveis com o preço praticado no mercado, poderá o órgão gerenciador, por razões de interesse público, aceitar o cancelamento parcial do registro, apenas em relação àqueles itens para os quais tenha rejeitado a redução dos valores, mantendo o registro dos demais preços que estejam alinhados com o mercado.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

#### **Seção I Procedimentos**

**Art. 28** - As quantidades previstas para os itens com preços registrados

nas Atas de Registro de Preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou pela entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do procedimento licitatório ou da contratação direta para registro de preços.

§ 1º O remanejamento de que trata o caput somente será feito:

**I** - de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou

**II** - de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

§ 2º O órgão ou a entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para fins do remanejamento de que trata o caput.

§ 3º Na hipótese de remanejamento de órgão ou de entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 30.

§ 4º Para fins do disposto no caput, competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES**  
**NÃO PARTICIPANTES**

**Seção I**  
**Regra geral**

**Art. 29** - Durante a vigência da Ata, e mediante autorização prévia do órgão gerenciador, os órgãos e as entidades que não participaram do procedimento de Intenção de Registro de Preços poderão aderir à Ata de Registro de Preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

**I** - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

**II** - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021; e

**III** - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da Ata.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da Ata de Registro de Preços.

§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da Ata de Registro de Preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.

## **Seção II** **Limites para as adesões**

**Art. 30** - Serão observadas as seguintes regras de controle para a adesão à Ata de Registro de Preços de que trata o art. 29:

**I** - as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50 % (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na Ata de Registro de Preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes; e

**II** - o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à Ata de Registro de Preços.

§ 1º É facultada aos órgãos ou entidades da Administração Pública do Consórcio Público de Infraestrutura do Extremo Sul da Bahia, a adesão a Atas de registro de preços gerenciadas pela Administração Pública municipal, estadual, do Distrito Federal e da União, devendo ser comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado.

§ 2º Para a adesão a ata de registro de preços de outros entes, nos termos do parágrafo anterior, e sem prejuízo de outras medidas de modo a salvaguardar o interesse público, deverão ser observados os seguintes condicionantes:

**I** - elaboração do Termo de Referência, em momento prévio à contratação por adesão à ata de registro de preços, com a necessidade e as justificativas da contratação, bem como a demonstração de adequação do objeto em vista do interesse da Administração;

**II** - realização de pesquisa de preços a fim de atestar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e confirmar a vantajosidade obtida com o processo de adesão, bem como adequação orçamentária;

**III** - obrigação de respeitar os termos consignados em Ata, especialmente seu quantitativo, sendo manifestamente vedada a contratação por adesão de quantitativo superior ao registrado;

**IV** - autorização pelo órgão gerenciador da ata, respeitados os limites quantitativos do certame, bem como respeitada a preferência dos órgãos aderentes;

**CAPÍTULO IX**  
**DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS**  
**Seção I**  
**Formalização**

**Art. 31** - A contratação com os fornecedores registrados na Ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por meio de instrumento contratual, podendo ser substituído por outro instrumento hábil, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o disposto no art. 95 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

**Parágrafo único.** Os instrumentos de que trata o caput deverão ser assinados no prazo de validade da Ata de Registro de Preços.

**Seção II**  
**Alteração dos contratos**

**Art. 32** - Os contratos ou outros instrumentos hábeis decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

**Seção III**  
**Vigência dos contratos**

**Art. 33** - A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida no Edital ou no Aviso de contratação direta, observado o disposto no arts. 105 a 114 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

**Parágrafo único.** Será admitida a prorrogação da vigência do contrato decorrente da Ata de Registro de Preços, nos termos dos arts. 105 a 107 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, com a expressa concordância dos fornecedores registrados, quando as condições e os preços permanecerem vantajosos para a Administração, permitida a negociação ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

**CAPÍTULO X**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**  
**Seção I**  
**Orientações gerais**

**Art. 34** - Compete ao órgão ou entidade gerenciadora aplicação das sanções previstas no Edital e no Aviso de Contratação Direta aos fornecedores contratados, em decorrência de descumprimento dos dispositivos da Lei Federal n.º 14.133/2021 e desta Resolução.

**Art. 35** - Os Casos omissos decorrentes da aplicação serão dirimidos pelo ao órgão ou entidade gerenciadora com o auxílio da assessoria jurídica.

**Art. 36** - Esta Resolução aplica-se aos processos licitatórios e contratações diretas regidos pela Lei Federal n.º 14.133/2021.

**Art. 37** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos aplicam-se a partir do dia 1º de abril de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Teixeira de Freitas - BA, 07 de maio de 2024.



**Manrick Gregório Prates Teixeira**  
**PRÉSIDENTE**